



TECNOLOGIA E GESTÃO DE DOCUMENTOS

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. - PRODAM

Referência: Pregão Eletrônico SRP n. 06/2018.

SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.744.134/0001-78, com sede na Avenida Brasília, Quadra 48, Lote 01, Apartamento 01, Setor Nova Flórida, Alexânia, Goiás, CEP 72.930-000, tendo tomado conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante PR'ARQUIVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS LTDA contra o resultado da licitação em referência, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no Item 4.3.1 do Edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

para o fim de que seja mantida a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma das razões de fato e de Direito a seguir aduzidas:

I – BREVE RESUMO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente alegou que, ao participar do presente Pregão Eletrônico, apresentou proposta inicial com valor de R\$ 30.572.380,00 (trinta milhões, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta reais), e durante a etapa de lances reduziu este valor para R\$ 25.731.364,00

(vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais), momento no qual lhe foi solicitado apresentar a sua planilha com a proporcionalidade dos itens de sua proposta no percentual correspondente a diferença inicial e o valor do lance.

Em seguida, pontuou que foi desclassificada porque não atendeu ao solicitado nas observações do Anexo C do Termo de Referência, vez que não apresentou nova planilha que demonstrasse a devida a proporcionalidade.

Também aduziu que o valor ofertado é exequível e que ofertou preço global inferior ao seu inicial.

Por fim, argumentou que desclassificar licitante sob o argumento de não ter atualizado sua planilha de preços após os lances tem sido refutado pelo Tribunal de Contas da União, quando a planilha de custos e formação de preços puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Alegou também que a correção da planilha de preços poderia ter ocorrido em sede de diligência, conforme art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

Nesse liame, a ora Recorrente interpôs Recurso Administrativo pretendendo a sua classificação, fazendo uso das alegações supra, as quais rebateremos com o indispensável rigor.

II – DO MÉRITO

A Recorrente alega que o TCU tem refutado a desclassificação quando a planilha de custos puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Ocorre que a Recorrente está claramente tentando induzir o nobre Pregoeiro a erro.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União diz respeito a planilha de custos e formação de preços, documento este instituído, no âmbito federal, pela Instrução Normativa n. 05/2017, do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

A repactuação de preços é espécie de reajuste contratual criada pelo Decreto Federal n. 2.271/1997, que visa a adequação aos novos preços de mercado, observada a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato. E conforme disposição acima, a planilha de custos e formação de preços foi criada para embasar os requerimentos de repactuação, a fim de se realizar a demonstração analítica dos custos (modelo instituído pela IN 05/2017 anexo).

Em momento algum o Edital do Pregão Eletrônico SRP n. 06/2018 exigiu a apresentação de planilha de custos e formação de preços, de forma que este documento não foi apresentado por nenhuma licitante, tampouco pela Recorrente. Assim, o inconformismo apresentado pela Recorrente sob o argumento de que era possível corrigir a planilha não pode prosperar.

Em verdade, foi solicitado a Recorrente que apresentasse as Propostas Inicial e Final, e Proposta não é Planilha de Custos e Formação de Preços.

A decisão do Pregoeiro de desclassificar a Recorrente foi verdadeiramente acertada. A legislação não permite que qualquer licitante altere injusticadamente suas propostas.

Além disso, também não deve prosperar o argumento de que a Proposta de Preços poderia ter sido corrigida em sede de diligência.

Segundo o Anexo C do Termo de Referência, “quando da apresentação final da proposta de preços, o licitante deverá aplicar proporcionalmente a redução do último preço ofertado para os itens dos grupos A, B, C, D e E”.

Quando a Recorrente apresentou sua documentação, ela simplesmente não apresentou sua Proposta Inicial. Diante disso, o Pregoeiro, EM SEDE DE DILIGÊNCIA (item 20.6 do Edital), solicitou o envio da Proposta Inicial cadastrada pela Recorrente, para que pudesse “*avaliar o constante nas observações do Anexo C - Planilha de Preços*”.

Além de solicitar a Proposta, o Pregoeiro, primando pelo bom andamento do certame e pela boa-fé, ainda orientou que o comparativo das propostas deveria atender às observações do Anexo C, estando entre elas a aplicação proporcional da redução do último preço ofertado para os itens dos grupos A, B, C, D e E.

Mesmo orientada no momento da solicitação da diligência, a Recorrente apresentou Proposta em desacordo com o disposto no Anexo C do Edital. Contaminada, portanto, com a prática fraudulenta denominada jogo de planilha.

O jogo de planilha é uma espécie de fraude firmemente combatida pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

TCU decidiu: “[...] por ocasião da contratação de obras e serviços, como forma de evitar o chamado “jogo de planilhas”: 9.5.1. evite efetuar o controle da execução financeira do contrato apenas com base no acompanhamento do saldo residual do valor contratado, em especial nas contratações que, de forma justificada, envolvam previsão de quantitativos estimativos de itens e execução indireta por empreitada; 9.5.2. passa a fixar critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, permitida a fixação de preços máximos e vedada a estipulação de preços mínimos, ou de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, exceto, nesses casos, daqueles próprios ao acompanhamento de preços de mercado [...]”

Fonte: TCU. Processo nº TG010.324/2006-1. Acórdão nº 87/2008 - Plenário. (grifamos)

Constatado, novamente, o jogo de planilhas, onde o aumento ou diminuição quantitativa de itens, com preços, respectivamente, desvantajosos e vantajosos para a Administração, altera desfavoravelmente as condições originais da proposta vencedora, o Plenário do TCU determinou utilizar, como preços unitários de mercado, nos aditivos aos contratos que vierem a ser celebrados, a média de preços unitários propostos pelas proponentes, incluindo neste preço o da própria vencedora, descartando os constantes do SICRO 2.

A decisão deveu-se ao fato de os preços do SICRO 2 serem resultado de pesquisa feita em diversos locais e atualizados por índices gerais criados para serem aplicados em todo o país, sem levar em conta as peculiaridades de cada mercado local que, por vezes, encerra preços bem mais vantajosos para a Administração.

Fonte: TCU. Processo nº TC-005.963/2004-5. Acórdão nº 2.013/2004 - Plenário.

TCU determinou: “[...] a Furnas Centrais Elétricas S/A que se abstenha de adotar procedimentos não previstos em lei com vistas a evitar o chamado jogo de planilha,

como é o caso da definição de grandes títulos como preços unitários no orçamento divulgado juntamente com o edital da licitação, mesmo que o detalhamento integre o processo administrativo, na medida em que os arts. 6, inciso IX, alínea T, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 estabelecem que o orçamento detalhado do custo global da obra deve ser um dos elementos do projeto básico, bem como que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deve constituir anexo do edital dele fazendo parte integrante [...].”

Fonte: TCU. Processo TC nº 006.293/2008-3. Acórdão nº 2884/2009 Plenário.

No jogo de planilha, a licitante mal intencionada aumenta injustificadamente o valor dos itens que acredita que serão os mais utilizados pela Administração, e reduz o valor daqueles que provavelmente serão pouco contratados. Para camuflar a prática, tudo é feito sem alterar o valor global apresentado. Assim, o órgão contratante pode acabar arcando com enormes prejuízos pela maior utilização dos itens que foram contratados com preços muito superiores aos médios do mercado.

Sabe-se que em registro de preços a Administração não é obrigada a contratar todos os produtos e serviços que foram registrados. Pelo contrário, pode contratar itens isoladamente, de acordo com suas necessidades. Neste norte, observando os riscos causados pelo jogo de planilha, a PRODAM, acertadamente, fixou critério para a aceitabilidade dos preços unitários. O julgamento se deu pelo menor preço global, mas o percentual de desconto concedido durante a fase de lances deve ser replicado, igualmente, para todos os itens.

Neste norte, durante a diligência, o Pregoeiro foi deveras claro ao informar à Recorrente que as observações do Anexo C deveriam ser observadas, incluída aí a obrigatoriedade de concessão do desconto proporcional.

Ocorre que, mesmo orientada, a Recorrente tentou emplacar em seus preços a prática de jogo de planilha que poderia causar um prejuízo milionário para a Contratante.

Observemos a planilha abaixo:

GRUPO	PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA FINAL	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
Global	R\$30.572.380,00	R\$25.731.364,00	15,83%
A	R\$1.212.740,00	R\$989.540,00	18,40%
B	R\$20.666.000,00	R\$17.196.560,00	16,79%
C	R\$2.129.400,00	R\$1.281.984,00	39,80%
D	R\$5.604.240,00	R\$5.363.280,00	4,30%
E	R\$960.000,00	R\$900.000,00	6,25%

O percentual de redução entre a proposta inicial e a proposta final da Recorrente foi de 15,83%. No entanto, ela praticou jogo de planilha, tendo concedido descontos maiores para os grupos A, B e C, e descontos muito inferiores para os grupos D e E. Portanto, se a Recorrente fosse declarada vencedora do certame e ocorresse de a PRODAM priorizar a contratação dos grupos D e E, esta arcaria com enormes prejuízos, vez que a redução concedida durante a fase de lances não seria real. Para o grupo D, a PRODAM teria um desconto de apenas 4,30%, e para o grupo E de apenas 6,25%.

Por esta razão, a desclassificação da Recorrente foi acertada e deve ser mantida. Foi-lhe concedida, em sede de diligência, a oportunidade de comprovar que a redução seria aplicada proporcionalmente aos itens, mas mesmo assim a Recorrente não atendeu ao que determina o Edital, mantendo evidente jogo de planilha nos preços dos grupos.

Neste âmbito, também importa rememorar as disposições da Lei n. 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Consta na decisão lançada no sistema Licitações-e que a diligência realizada buscou evidenciar a aplicação da proporcionalidade na proposta de preços inicial em relação a proposta

de preços apurada na sessão de lances final, conforme solicitado nas observações do Anexo C do Termo de Referência - Planilha de Preços, e não atendido o que o Edital exige, a Recorrente foi desclassificada com base nos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Outra não poderia ter sido a decisão do Pregoeiro, sob pena de infringir a Lei de Licitações em seus artigos 3º e 41 supra citados.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr:

O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 54.)

Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório (...). (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 56.)

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes.

O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 60-61.)

Pelas disposições dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, é obrigação do agente público observar e respeitar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Conforme majestosamente explicado pelo Professor Joel de Menezes Niebuhr, estes três princípios se entrelaçam, de modo que a edição do instrumento convocatório fixa regras objetivas que devem ser obrigatoriamente respeitadas tanto pelas licitantes quanto pelo condutor do certame, tratando, assim, os interessados em contratar com a instituição em pé de igualdade.

Neste sentido, durante a condução do PE n. 06/2018, o nobre Pregoeiro observou que consta no Edital do certame que a licitante deveria aplicar aos grupos o mesmo percentual de desconto concedido para o valor global, regra esta que não poderia deixar de observar em virtude do princípio da vinculação ao edital.

Constatado que a Recorrente não havia enviado a Proposta Inicial, impossibilitando a verificação da aplicação da proporcionalidade, o Pregoeiro, em decisão dotada de razoabilidade, realizou diligência com base em permissivo constante no Edital e na Lei 8.666, momento em que orientou a Recorrente dos requisitos de deveriam ser atendidos.

Enviada a Proposta Inicial, a Recorrente insistiu em não atender ao requisito da proporcionalidade, devidamente previsto no Edital. Ocorrido isto, passou a ser obrigação do Pregoeiro desclassificar a Proposta da Recorrente, sob pena de se infringir os princípios do julgamento objetivo e da isonomia. Estes princípios obrigam que o agente realize o julgamentos em estrita conformidade com os parâmetros prefixados no edital, sem distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja.

Logo, à Recorrente foram concedidas todas possibilidades possíveis de comprovar atendimento aos requisitos do Edital, mas destas obrigações ela não se desincumbiu. Não atendidos dos requisitos do Anexo C do Termo de Referência, acertada foi a decisão do Pregoeiro de desclassificar a proposta apresentada. Com fulcro nos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a decisão atacada não deve ser reformada.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer, com supedâneo nos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sejam recebidas as presentes **CONTRARRAZÕES** e que seja mantida integralmente a decisão atacada, reafirmando-se que a Proposta da empresa Recorrente não atendeu aos requisitos de classificação, negando-se provimento às razões apresentadas por esta.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Alexânia/GO, 22 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alessandro Queiroz', written in a cursive style.

ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Diretor de Operações e Negócios

**PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
MODELO PARA A CONSOLIDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS**

Com ajustes após publicação da Lei nº 13.467, de 2017.

Módulo 1 - Composição da Remuneração

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base	
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional Noturno	
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	
G	Outros (especificar)	
Total		

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	
B	Férias e Adicional de Férias	
Total		

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)
A	INSS	20,00%
B	Salário Educação	2,50%
C	SAT	
D	SESC ou SESI	1,50%
E	SENAI - SENAC	1,00%
F	SEBRAE	0,60%
G	INCRA	0,20%
H	FGTS	8,00%
Total		

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	
C	Benefício xxx	
D	Outros (especificar)	
Total		

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	
2.3	Benefícios Mensais e Diários	
Total		

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	
D	Aviso Prévio Trabalhado	
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	
Total		

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	Valor (R\$)
A	Férias	
B	Ausências Legais	
C	Licença-Paternidade	
D	Ausência por acidente de trabalho	
E	Afastamento Maternidade	

F	Outros (especificar)	
Total		

Submódulo 4.2 - Intra jornada

4.2	Intra jornada	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso e alimentação	
Total		

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
4.1	Ausências Legais	
4.2	Intra jornada	
Total		

Módulo 5 - Insumos Diversos

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	
B	Materiais	
C	Equipamentos	
D	Outros (especificar)	
Total		

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)
A	Custos Indiretos	
B	Lucro	
C	Tributos	
	C.1. Tributos Federais (especificar)	
	C.2. Tributos Estaduais (especificar)	
	C.3. Tributos Municipais (especificar)	
Total		

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	
Subtotal (A + B +C+ D+E)		
F	Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro	
Valor Total por Empregado		